

é punível com a multa cominada no artigo 210.º do mesmo regulamento:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, o ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 10 de Janeiro de 1913.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Ministério das Finanças—3.ª Repartição—2.ª Secção—Processo n.º 62—Liv. 1.º—Consulta n.º 30.—Ex.º Sr. Ministro.—Ao Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro foi presente o recurso interposto pela firma comercial Martins & Gala, Limitada, da resolução da Secção da 1.ª Instância do mesmo Conselho, pela qual foi mandada tributar, nos termos do artigo 446 da pauta, uma mobília de rotim que a referida firma importara de França e propusera a despacho na Alfândega de Lisboa pelo bilhete n.º 4:766 da delegação do Rocio.

Fundamentou aquela Secção a sua resolução na circunstância de, no artigo pautal citado, se comprehendendo, como nele é expresso, *toda a mobília não especificada, excepto a de metais* e, portanto, a de que se trata, que não podendo, pelas condições que nela se dão, julgar-se abrangida nas especificações constantes dos artigos 444 e 445, tem contudo cabimento no já indicado *dizer* do artigo 446.

A maioria do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro não confirmou, porém, o procedimento da Secção no caso sujeito, por entender que os móveis que a pauta tributa nos seus artigos 444, 445 e 446 são propriamente os produzidos pela indústria da marcenaria, que para o efeito empregam, em geral, unicamente as madeiras macias e de serragem.

Sobre esta orientação votou a maioria do Conselho que deverá ser declarada *omissa* na pauta dos direitos de importação a mobília de rotim, que motivou o recurso, generalizando-se a omissão a todos os móveis de bambu, rotim, vime e semelhantes, e bem assim aos de cartão moldado ou de pastas de qualquer natureza, móveis que inteiramente se distanciam dos fabricados pela indústria da marcenaria, já pela natureza das matérias primas que os constituem, já pelos processos por que são obtidos e ainda pelo seu pouco valor, que na maioria dos casos não lhes permite comportar as elevadas taxas que oneram os produtos da marcenaria.

Acordou igualmente a maioria do conselho que, para suprir a omissão, na pauta, dos móveis sobre que recaiu a sua votação, deverão oportunamente ser inscritas naquele diploma as novas rubricas seguintes:

Mobília de bambu, rotim, vime e semelhantes, com tecidos em que se entre a seda, quilograma—1\$50;

Mobília de bambu, rotim, vime e semelhantes, não especificada, quilograma—\$40;

Mobília de pasta de qualquer natureza, quilograma—2\$.  
Sala das Sessões do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, em 7 de Janeiro de 1914.—O Presidente, *Manuel dos Santos*.

Ao Conselho de Ministros próximo. Não há omissão. Mal ou bem toda a mobília não especificada está tributada pelo artigo 446. Tome-se nota do caso para a revisão legislativa da pauta, no caso de ser confirmada esta doutrina pelo Conselho de Ministros.

Lisboa, em 19 de Janeiro de 1914.—*Afonso Costa*.

O Conselho de Ministros concordou em que não há omissão, devendo tributar-se toda a mobília não especificada pelo artigo 446 da pauta.

Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1914.—*Afonso Costa*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 3.ª Secção

#### LEI N.º 112

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos segundos tenentes maquinistas navais e da Administração Naval é-lhes contada a antiguidade nesse posto, onze anos depois de completados os respectivos cursos teóricos da Escola Naval.

§ único. Não poderão os que esta lei aproveita, contar a antiguidade anterior a 9 de Julho de 1903, nem proterir os direitos e regalias de antiguidade dos segundos tenentes das outras classes da Armada, cuja antiguidade relativa a cada um seja maior.

Art. 2.º O tempo de serviço na arma, exigido pela lei da promoção por diuturnidade, de 9 de Julho de 1903, dos guardas-marinhas a segundos tenentes maquinistas e de Administração Naval, é substituído por tempo de permanência no posto de guarda-marinha, sem a condição de ser na arma, e quando satisfeitas as outras condições gerais de promoção, com a aplicação desde a data da promulgação da citada lei do 9 de Julho de 1903.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicada em 19 de Fevereiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

### GOVERNO CIVIL DO DISTRITO DE LISBOA

#### Alvará

Usando da faculdade que me confere a legislação administrativa em vigor, declaro, pelo presente alvará, que fica suspensa a execução do regulamento das casas de espectáculos públicos do distrito administrativo de Lisboa, datado de 27 de Janeiro último, publicado no *Diário do Governo* de 3 de Fevereiro corrente, a fim de serem consideradas, como fôr de justiça, as reclamações apresentadas sobre o referido regulamento.

Lisboa, em 18 de Fevereiro de 1914.—O Governador Civil, *Cassiano Neves*.